



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 33/2021

Referência: Pregão Eletrônico 09/2021

Recorrente: SHIGEMOTO & CIA LTDA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SHIGEMOTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.787.127/0001-11, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 31 de março de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Nas razões recursais, alegou em síntese, que as razões que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois a recorrente apresentou devidamente prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal de seu domicílio.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Passo a opinar.

O item 12.7.2.5 do edital exige o seguinte: “prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante”.

Note-se que o edital exige prova da regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade fiscal da empresa.

Assim, a questão, ora em debate, cinge-se ao conceito de prova da regularidade fiscal, que para o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do excerto abaixo apontado, se faz com a demonstração de inexistência de débitos tributários inscritos em dívida ativa, vejamos:

[...]

Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora

446
Q.

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 1848/2003 - PLENÁRIO, Número da ata

48/2003 - Plenário, Tribunal de Contas da União)

Em complemento, embora a Lei de Licitações não tenha sido expressa quanto aos limites da abrangência relativa à regularidade fiscal, a Lei Federal nº 10.520/2002, ao tratar do pregão, em seu art. 4º, inciso XIII', dispôs que a situação regular perante as Fazendas Estadual e Municipal seria exigida, quando for o caso.

No entanto, numa interpretação mais extensiva e literal da Lei, há também o entendimento no sentido de que os interessados em contratar com a Administração Pública devem comprovar a regularidade fiscal para com as três Fazendas, independentemente da atividade do licitante. Nessa linha, vale citar a seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. [...] A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ, REsp nº 138745/RS, Rei. Min. Franciulli Netto Dj de 25/06/2001)

Ademais, cabe citar também a legislação do município da sede da Recorrente, especificamente o art. 1º do Decreto Municipal de Campo Grande/MS nº 12.124, de 22 de abril de 2013 e o art. 2º da Lei Municipal de Campo Grande/MS nº 6.539, de 08 de janeiro de 2021, vejamos:

Decreto Municipal de Campo Grande/MS nº 12.124, de 22 de abril de 2013 - Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual), com o objetivo de dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando acesso às Certidões Positivas ou Negativas de Débito através do Portal da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS.

§ 1º A ferramenta da web proporcionará aos munícipes rapidez e segurança fornecendo Certidão Positiva de Débitos, Certidão Suspensiva com Caráter Negativo, Certidão Negativa de Débitos Gerais (CNDG) Municipal, Certidão de Débitos Mobiliária ou Imobiliária pela internet.

§ 2º O pedido da CNDG se dará por requerimento virtual no endereço eletrônico <http://www.capital.ms.gov.br/semre> através de fornecimento de informação do

477
Q.

[Handwritten signature]
moin



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), solicitada pelo próprio requerente ou seu representante legal.

§ 3º A Certidão Negativa de Débitos Gerais - CNDG será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Campo Grande.

Lei Municipal de Campo Grande/MS nº 6.539, de 08 de janeiro de 2021 - Art. 2º. Para efeito de comprovação da situação regular perante a Fazenda Pública Municipal de que trata o art. 1º deste Decreto, o credor, independente da quantia, deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Gerais - CNDG.

Pela análise de tais dispositivos pode-se constatar que para o Município de Campo Grande/MS está em regularidade fiscal o contribuinte que demonstrar não possuir restrições junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e Cadastro Fiscal Imobiliário.

Nesse sentido, também são os ensinamentos de Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior:


“Por sua vez, a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual deve contemplar todos os tributos da sua competência, e não somente o ICMS. Da mesma forma, a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal dar-se-á mediante a apresentação de certidão que comprove a situação regular quanto a todos os tributos municipais, e não somente quanto ao ISSQN.” (Licitações e Contratos Administrativos para empresa privadas, Belo Horizonte, 2004, pág. 56)

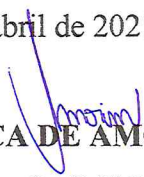
Dessa forma, podemos concluir que não cabe razão a Recorrente, sendo acertada a decisão da Ilustríssima Pregoeira em inabilitá-la

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa SHIGEMOTO & CIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 14 de abril de 2021.


AMANDA DE CARVALHO BARONI
OAB/GO nº 49.156


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114

478
Q